



PIRATARIA DE SOFTWARE

2 de Julho de 2012

1. ENQUADRAMENTO DO FENÓMENO

O desenvolvimento da internet como fenómeno de globalização originou o fácil acesso a todo o tipo de conteúdos e a propagação de diversas actuações ilegais. Entre elas, a pirataria.

A internet facilitou a publicidade dos *softwares*, todavia, simultaneamente, conduziu ao incremento da pirataria dos mesmos.

As desvantagens inerentes à aquisição de *softwares* pirateados parecem não ser suficientemente fortes para reduzir drasticamente a percentagem daqueles que recorrem a esta via.

De acordo com os dados estatísticos disponibilizados pela associação *Business Software Alliance* (“BSA”), no ano de 2011, a percentagem de pirataria de *software* em Portugal situou-se nos 40%, o que traduz uma perda de 193,4 milhões de Euros para o país com esta prática ilegal.

Os dados da BSA demonstram uma estabilidade na percentagem de pirataria de *software* desde o ano de 2009, pese embora o valor de perdas tenha sofrido variações, situando-se em 179,95 milhões de Euros em 2010 e 174,43 milhões de Euros em 2009.

À escala mundial, a BSA estima uma perda global de 50 mil milhões de Euros em consequência da utilização de *software* ilegal, variando a percentagem de pirataria entre os 93% no Zimbabué e os 12% nos Estados Unidos da América.

No contexto exclusivamente europeu, os países que apresentam a menor percentagem de pirataria são o Luxemburgo (20%), Áustria (23%) e Bélgica (24%) que contrastam com países como a Ucrânia (84%), a Arménia (88%) e a Moldávia (90%) que apresentam as taxas mais elevadas.

Actualmente, diversos países intensificam a luta contra esta prática mediante a adopção de legislação que puna exemplarmente os autores destes crimes que progressivamente deterioram o seu sistema político, económico e fiscal. Exemplo disso é o facto de, em 2010, o Estado Português ter visto aumentar os efeitos de fuga aos impostos provenientes da utilização de *software* pirateado. Só em sede de IVA, as perdas ultrapassaram o montante de 36,7 milhões de Euros nesse ano.

Por outro lado, nos Estados Unidos da América, a discussão sobre a pirataria de *software* reacendeu-se com o enceramento de diversos sites, designadamente o Megaupload e com propostas polémicas de reforço sancionatório, designadamente o projecto SOPA (*Stop Online Piracy Act*) com um cariz mais agressivo, tendo surgido em resposta outras propostas mais moderadas, designadamente o OPEN (*Online Protection and Enforcement of Digital Trade Act*).

2. NOÇÃO E TIPOS DE PIRATARIA DE *SOFTWARE*

Em termos gerais, a pirataria consubstancia um crime de natureza económica, que corresponde à utilização abusiva de uma obra protegida pelo Direito de Autor e Direitos Conexos e à reprodução ilegítima de *software* que, actualmente, se encontra protegido pela Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro relativa a ataques contra sistemas de informação (“Lei do Cibercrime”).

No que respeita à pirataria de *software*, está em causa a reprodução e/ou distribuição, para uso profissional, comercial ou meramente pessoal, de aplicações de *software*, sem a prévia autorização expressa do seu titular e, conseqüentemente, sem a respectiva obtenção da licença de uso necessária para o efeito.

As formas mais comuns de pirataria de *software* são as seguintes:

- (a) A contrafacção, consiste na duplicação e venda de cópias não autorizadas de *software* como se fossem cópias legítimas produzidas ou autorizadas pelo respectivo autor;
- (b) A reprodução ilícita, consiste na compra de uma cópia de *software* legal e na sua, posterior, cópia em diversos equipamentos contra os termos definidos na licença de uso;
- (c) A venda de computadores com *software* ilegal pré-instalado ou a venda de *software* de forma isolada quando este só pode ser comercializado juntamente com a aquisição de um computador; e
- (d) A distribuição de *software* na internet de modo a permitir a sua cópia livre ou download por qualquer pessoa, bem como o próprio download destes ficheiros.

Todas as práticas mencionadas envolvem a utilização de *software* ilegal, o que consubstancia uma violação dos direitos de autor e, conseqüentemente, um crime punível por lei.

3. OS RISCOS INERENTES À PIRATARIA

Apesar de ilegal, a pirataria informática tornou-se, por força da massificação do uso da internet, numa prática corrente. Actualmente, a grande maioria das aplicações de *software* em uso não tem licença ou foi usurpada.

Todavia, são inúmeros os riscos inerentes a esta prática que não se resumem ao facto do comportamento ser tipificado legalmente como crime e às conseqüências daí decorrentes.

De facto, existem outras desvantagens ligadas ao uso de *software* pirateado, como por exemplo:

- (a) A perda de qualquer tipo de garantia de qualidade (que a lei impõe aos *softwares* originais);
- (b) A perda de todas as actualizações periódicas (gratuitas ou a um preço reduzido) que poderiam ser fornecidas pelo fabricante do *software*;
- (c) A ausência de instruções de utilização e conselhos para retirar o maior partido do uso do *software*;

- (d) A falta de apoio técnico; e
- (e) O aumento do risco de apanhar um vírus que danifique o dispositivo utilizado e afecte os dados nele guardados, uma vez que os *softwares* pirateados não comportam os mesmos mecanismos de defesa que os originais.

4. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

Em Portugal, à semelhança de outros países, sentiu-se a necessidade de consagrar determinados dispositivos legais que regulassem de forma específica a utilização e a protecção de *software*.

Neste âmbito, aprovou-se uma legislação específica para proteger os programas de computador, designadamente o Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro, bem como o Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, que aprova o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

O especial destaque vai, no entanto, para a aprovação da Lei do Cibercrime, que veio revogar a antiga Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto (Lei da Criminalidade Informática).

Da Lei do Cibercrime podemos realçar alguns pontos fulcrais, designadamente:

- (a) A actualização do quadro normativo nacional em matéria de combate à cibercriminalidade, adaptando-o às novas realidades tecnológicas e aos novos fenómenos criminais no ciberespaço;
- (b) A actualização e clarificação do elenco de crimes, abrangendo crimes que até à data não eram alvo de consagração legal (por exemplo, a produção e difusão de vírus e outros programas maliciosos);
- (c) Em especial, a tipificação como crime punível com 3 anos de prisão (ou multa) da conduta de reprodução, divulgação ou comunicação ilegítima ao público de um programa informático protegido pela lei, sendo a tentativa igualmente punida;
- (d) A perda a favor do Estado dos equipamentos e dispositivos que estiveram na origem de tal reprodução; e
- (e) Do ponto de vista processual, a colocação de novas medidas de investigação ao dispor das autoridades competentes, estendendo-se a esta realidade as medidas actualmente previstas na legislação processual penal, nomeadamente o caso da interceptação de comunicações e ainda o regime das acções encobertas.

Lisboa, 2 de Julho de 2012

Macedo Vitorino & Associados